



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre a Política no âmbito Municipal.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 100, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar no âmbito municipal.

Esse projeto é dividido nas seguintes partes:

Capítulo 1. Contém as disposições gerais e institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, descrevendo seus princípios regedores (arts. 1º e 2º).

Capítulo 2. Trata das diretrizes, organização e gestão da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (arts. 3º ao 5º).



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Capítulo 3. Dispõe sobre as ações e diretrizes da Política de Segurança Alimentar, além de especificar as atribuições das instituições da sociedade civil e dos órgãos públicos municipais ligados à questão da segurança alimentar (art. 6º).

Capítulo 4. Cria e estabelece as atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), como órgão, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da execução da Política Municipal de Segurança Alimentar (arts. 7º e 8º).

Capítulo 5. Dispõe sobre a composição e funcionamento do COMSEA. Prevê a composição do Conselho por oito membros, sendo quatro indicados pelo governo municipal e os outros quatro por entidades da sociedade civil (arts. 9º ao 11).

Capítulo 6. Institui o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para assegurar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de segurança alimentar. Relaciona os recursos que formarão o Fundo e disciplina a operacionalização deste Fundo (arts. 12 ao 20).

No último dia 22 de janeiro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL 100, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

O art. 15, *caput* e inciso X, também da LOM, inclui como competência administrativa do Município, em comum com a União e o Estado, o combate as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por criar órgão público e fundo especial.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Salientamos que a parte final do art. 20, do projeto, traz cláusula genérica de revogação. Esta previsão contraria o disposto no art. 9º, da Lei Complementar n.º 95, de 1998 (redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001), segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Para sanar essa irregularidade, propomos emenda, redigida ao final, visando à supressão da expressão: "revogadas as disposições em contrário".

3 matéria

O combate à fome e à desnutrição é uma das políticas sociais prioritárias do atual Governo Federal. Para isso, criou o Programa Fome Zero.

Entre as medidas que fazem parte deste Programa, insere-se a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), com a competência de assessorar o Presidente da República na formulação das políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas (art. 9º, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências).



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Posteriormente, o Governo Federal edita a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Esta lei constitui o marco legal das políticas de alimentação no País.

Esse Sistema Nacional tem como objetivo executar e acompanhar os programas de segurança alimentar, **por meio de ações realizadas em parceria com as três esferas de governo (União, Estados e Municípios) e a sociedade civil.**

Por meio do SISAN, espera-se garantir a todos os brasileiros o direito à alimentação de boa qualidade e em quantidade suficiente, como determina a Constituição. O Sistema dará prioridade a ações descentralizadas de combate à fome, aproveitando a experiência já adquirida pelos conselhos estaduais de segurança alimentar.

Além disso, com a proposta, o Executivo Federal transforma os programas relacionados à nutrição humana e combate à fome em políticas de caráter permanente, evitando que as trocas de governo provoquem descontinuidade administrativa.

Segundo a Lei n.º 11.346, de 2006, art. 11, *caput* e inciso IV, **os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integram o SISAN.**

Mas para o Município fazer parte do SISAN precisa instituir sua política de segurança alimentar e criar o Conselho Municipal.

Daí a oportunidade e conveniência do projeto em estudo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



As diretrizes da política de segurança alimentar local, gizadas no projeto, estão de acordo com as traçadas em nível federal, o que garantirá que as ações do Município neste setor estarão em harmonia com as desenvolvidas em âmbito nacional.

Quanto à composição do Conselho Municipal, cabe aduzir que o critério proposto pelo projeto difere do adotado para a formação do Conselho Nacional.

O § 2º, do art. 11, da Lei n.º 11.346, de 2006, assim dispõe, *in verbis*:

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (**um terço**) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (**dois terços**) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; (grifo nosso)

Vê-se que, na composição do Conselho Nacional, 1/3 é de representantes governamentais; e a maioria, isto é, 2/3 de representantes da sociedade civil.

No Conselho Municipal, a composição será paritária. Ou seja: quatro representantes do governo municipal e quatro da sociedade civil.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O Município, por ser ente federativo autônomo, não se acha jungido a adotar o critério previsto na lei federal. Porém, entendemos mais adequado o critério utilizado pelo legislador federal. É razoável assegurar que a maioria dos componentes do Conselho seja de representantes da sociedade civil, considerando-se que o papel precípua deste órgão é exercer o controle social da execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Inclusive na proposta de criação de conselhos municipais, formulada pelo Conselho Nacional, foi recomendado que os órgãos locais sejam formados segundo o critério de composição do CONSEA. Sugere, também, que o Conselho Municipal deve ser presidido por um dos membros representantes da sociedade civil e secretariado por um dos membros representantes do governo municipal. Estas informações acham-se disponíveis na página do CONSEA na Internet (www.planalto.gov.br/consea).

Com o intuito de alterar o critério de composição do COMSEA, propomos emenda substitutiva, redigida ao final, tendo como parâmetro o disposto no § 2º, do art. 11, da Lei n.º 11.346, de 2006.

O **fundo especial**, criado pelo projeto, atende às exigências legais, em especial, as estatuídas pelo art. 71, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Isto porque o projeto especifica as receitas que constituirão o fundo; e vincula as receitas do fundo à realização de determinado objetivo, no caso, o combate à fome.

Recomendamos, porém, que conste do projeto autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinando recursos orçamentários para o fundo especial a ser criado. Como medida de economia processual legislativa, o ideal é que no projeto em estudo já esteja prevista a autorização de abertura deste crédito adicional.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Deve, portanto, a Direção da Casa, em diligência, solicitar do autor do projeto o envio de Mensagem Aditiva a fim de acrescentar à matéria autorização para abertura do referido crédito adicional especial.

Em vários dispositivos do projeto, é feita menção à Secretaria Municipal de Agricultura ou Secretaria Municipal de Agropecuária. Ora, como se sabe, inexiste na estrutura administrativa da Prefeitura secretaria com esta denominação. O que de fato existe é o Departamento de Agricultura e Pecuária, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, segundo a Lei n.º 1.484, de 1º de fevereiro de 2006 (arts. 6º, III, e 39, II).

É necessário, pois, alterar o projeto para fazer a correção indicada. Não se pode determinar atribuições a um órgão que não existe na estrutura administrativa do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 100, de 2007, com as emendas redigidas a seguir:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprime-se, do art. 20, do Projeto de Lei n.º 100, de 2007, a expressão: “revogadas as disposições em contrário”.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

O art. 9º, do Projeto de Lei n.º 100, de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto de 9 (nove) membros efetivos, sendo:

I - 1/3 (um terço) do Governo Municipal, constituído por representantes de Secretarias e Departamentos afetos à execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos entre membros das seguintes entidades:

- a) Conselhos comunitários e clubes de mães urbanos e rurais;
- b) Associações de produtores rurais e sindicato rural;
- c) Associação de Auxílio Comunitário de Indianópolis (AACI);
- d) Associação de Promoção e Defesa Social (APRODESA);
- e) Rotary Club e Loja Maçônica de Indianópolis.”



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2

Substitua-se, nos arts. 3º, IV; 9º, c; 17, e *caput* do art. 19, do Projeto de Lei n.º 100, de 2007, a expressão “Secretaria de Agricultura” ou “Secretaria de Agropecuária,” pela expressão: “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico”.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro